

A companhia geral para o estado do Brasil e sua natureza jurídica (*)

Waldemar Ferreira

(Catedrático de História do Direito Nacional)

(Trata-se dum notabilíssimo trabalho, em que o professor WALDEMAR FERREIRA, eminente mestre da Faculdade de Direito de S. Paulo, procura determinar a natureza jurídica da Companhia Geral para o Estado do Brasil, que D. JOÃO IV fundou por alvará de 10 de março de 1649.

Fez o ilustre autor anteceder as suas considerações sobre o têmea central do trabalho dum introdução histórica, em que explica os precedentes da criação daquela Companhia.

Começa por pôr em destaque as consequências políticas, econômicas e sociais que resultaram dos descobrimentos: portugueses e espanhóis, após o Tratado de Tordesilhas, como que se sentiram senhores dum verdadeiro monopólio da navegação, do comércio e da colonização. Falhadas as tentativas holandesas para encontrar, através dos mares do Norte, um novo caminho para a Índia, êsses povos sentem que só conseguirão atingir os seus anseios de expansão disputando o poderio das armadas lusitanas e castelhanas.

Fundidas em 1599, pelo Tratado de Utrecht, as sete províncias da Holanda, sob a chefia de GUILHERME, o Taciturno, vai iniciar-se a disputa dos domínios ultramarinos aos povos peninsulares, abrindo-se a luta contra FILIPE II. Fundam-se, sucessivamente, a Companhia das

(*) Memória apresentada ao II.º “Colloquium Internacional de Estudos Luso-Brasileiros”, realizado em setembro de 1954, em comemoração do IV.º Centenário da cidade de São Paulo.

Índias Orientais (20 de março de 1602) e a Companhia das Índias Ocidentais (3 de junho de 1621). A primeira foi a resultante da fusão de várias companhias privadas de comércio e navegação; a segunda foi criada de novo, à imagem e semelhança da primeira. Uma e outra apresentavam, sob ponto de vista jurídico, uma grande novidade: a sua organização interna sob a forma de sociedades anônimas.

As duas Companhias não são, porém, exclusivamente sociedades de índole privada. São verdadeiras instituições do Estado, que lhes atribui não só o monopólio do comércio como a soberania dos territórios que elas conquistassem. Isto significa que estas companhias, muito mais do que simples companhias da navegação e de comércio, “eram instrumento do Estado para a prática do curso, da conquista e da colonização”

A ação exercida pela Companhia das Índias Ocidentais, no fito de disputar a Portugal a soberania do Brasil, é por demais conhecida. É depois da Restauração da Independência em 1640 que se leva a cabo a reação, que há de redundar na expulsão dos holandeses dos redutos que já tinham conquistado no Brasil. Nessa tarefa, vai desempenhar papel fundamental a Companhia Geral para o Estado do Brasil, que fará capitular a Companhia das Índias Ocidentais, depois do cerco posto ao Recife, em 26 de janeiro de 1654.

O rei D. João IV, efetivamente, compreendeu que só poderia contrabalançar a ação da Companhia das Índias Ocidentais, criando uma companhia semelhante, que pudesse dar-lhe luta aberta.

No entanto — e aqui está, a meu ver, a parte mais interessante do estudo do professor WALDEMAR FERREIRA — esta Companhia portuguesa tinha uma estrutura jurídica muito diferente das suas congêneres holandesas.

Começa logo porque, na nossa Companhia, ao contrário do que nas holandesas, não havia capital do Estado. Era, pois, uma verdadeira pessoa coletiva de direito privado. Além disso, e por outro lado, a Companhia portuguesa, ao contrário das outras duas, não era uma companhia de curso; destinava-se apenas a defender a nossa navegação e comércio contra as investidas estrangeiras. Era, numa palavra, uma simples companhia privada, com uma concessão de serviço público — a navegação regular para o Brasil.

Dotada de absoluta autonomia governativa, a Companhia era também independente em relação aos tribunais ordinários, estando sujeita a uma Conservadoria, com um Juiz-conservador próprio.

Para que a Companhia pudesse ter garantias de vida, como sociedade puramente jurídico-privada, necessário era que tivesse um certo interesse econômico. Por isso se lhe deu o monopólio do transporte de vinhos, farinhas, azeite e bacalhau para o Brasil, e as de pau-brasil para Portugal. Isto vem confirmar, mais uma vez, o seu caráter jurídico-privado.

Ao contrário, porém, do que já se tem pensado e afirmado, a Companhia Geral do Estado do Brasil não foi uma sociedade por ações. As quotas dos sócios são transmissíveis, mas por averbamento, e não estão representadas por nenhum título negociável. Os sócios, portanto, eram interessados, mas não acionistas; eram prestadores de capitais; e tinham a verdadeira natureza de sócios comenditários).

GUILHERME BRAGA DA CRUZ

(Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.)

A partilha papalina do Mundo e o ciclo das Descobertas

Não é difícil, antes mui fácil de imaginar, a modificação política e social padecida pelos diversos países da Europa, por efeito da descoberta do caminho das Índias pela transposição do cabo da Boa Esperança e das terras que dêste lado do Atlântico vieram a ser as da América. Os espíritos como que se conturbaram e em quase todos os povos as imaginações se nutriram de anseios de aventuras e de conquistas.

Muito não tardou que os povos mais propensos à navegação se sentissem na necessidade de encaminhá-la de tal modo que pudessem chegar aos países misteriosos do oriente e do ocidente em que se encontravam as especiarias que engrandeciam o comércio e as riquezas que poderiam fazer a fortuna dos que as pusessem ao alcance das mãos.

Desde que o papa ALEXANDRE VI, investindo-se dos grãos poderes de árbitro supremo, pela bula *Inter Coetera* dividiu o mundo em duas glebas, separadas por linha imaginária, adjudicando uma à Espanha e a Portugal a outra, os dois países da península ibérica se houveram como senhores a justo título dos mares e terras que na partilha papalina lhes tocaram.

No uso e gôzo dêsse direito, que como de propriedade se conceituou, trataram de exercitá-lo, cada um a seu modo e em consonância com os seus recursos, os dois povos imbuídos do mesmo espírito exclusivista, que é característico daquele direito. Fizeram-se os únicos navegadores e por isso mesmo os únicos usufrutuários do comércio com os povos das suas conquistas.

Se a política, que se chamou de pacto colonial, a quase todos convenceu de que a prova de prosperidade dos povos se tinha no bastarem-se a si mesmos, sem nada terem que adquirir dos outros, a consequência mais natural era a de que cada um deveria buscar os bens de que necessitasse onde se achassem, por seus próprios meios e recursos.

Os mais audazes tentaram romper as cortinas estabelecidas pelo monopólio dos dois países de navegadores e de conquista do sul da Europa, tentando a abertura de novos e ainda indevassados caminhos marítimos para as Índias, não só nos mares do sul, mas nos do norte daquele continente. A escalada se fêz por timoneiros holandeses, que conduziram suas naus pelos mares de além da Suécia, da Noruega e da Finlândia, na expectativa de travessia que o acaso lhes proporcionasse de chegada à China e às Índias.

Não coroadas de sucesso investidas tais, mais não haveria do que tomarem-se os rumos abertos pelas carracas lusitanas, ainda que à custa de sacrifícios, que a tenacidade haveria de convolar em êxito.

Expedições ousadas fizeram-se em 1597 e nos anos seguintes, custeadas por armadores e comerciantes das províncias neerlandesas, constituídos em sociedades priva-

das de navegação e comércio, ao tipo das sociedades marítimas então existentes, que se propuseram enfrentar o poderio das armadas lusitanas e concorrer com elas no tráfico com as Índias. Nunca teve tanta propriedade o adágio mercê do qual *audaces fortuna juvat*. .

Lucros imensos compensaram os esforços dos que se entregaram ao empreendimento tão audacioso quão precário, que ensejou outros de maior envergadura.

As companhias holandesas de colonização

Unidas, em 1579, pelo tratado de Utrecht, as sete províncias de Holanda, Zelândia, Utrecht, Gueldra, Overysse, Frisia e Groninga, como se fôsem uma só e única província, formando os Estados Gerais das Províncias Unidas, tendo como chefe ou *stathouder* GUILHERME, o Taciturno, para a luta contra FILIPE II, rei de Espanha, haveria esta de adquirir novos aspectos, quiçá cenários novos.

Mercê dos resultados obtidos pelas companhias privadas, cada uma a seu modo, pareceu aos estadistas das Províncias Unidas mais convincente reuni-las numa só e grande companhia, sob os auspícios do govêrno, que fôsse a um tempo de comércio, quanto de conquista e colonização, senão ainda instrumento poderoso de guerra contra o rei de Espanha.

Essa diretriz política, de alta ressonância, teve como consequência a dissolução das pequenas companhias privadas, de feitio e interesses locais, de caráter transitório, fundidas e unificadas na Companhia das Índias Orientais, instituída por lei de 20 de março de 1602.

Evênto foi êsse de projeção impar e repercussões profundas na vida econômica do mundo, tanto quanto na política e social. O instrumento, que então se forjou, se marcou o início do mercantilismo, se destacou sobretudo, e mais de perto, pela originalidade de seu organismo. No reparo de

ELI F. HECKSCHER, em *La Epoca Mercantilista*, do Fondo de Cultura Economica, do México, pág. 340, tem-se na Companhia das Índias Orientais “algo de novo e único na história das formas de empresa; único, não somente em vista do passado, como ainda quanto à época subsequente, se bem esta última circunstância viesse, por sua vez, a reduzir a importância do fenômeno. Para o mercantilismo, tem êle ademais interesse específico e circunscrito, como fundo e contraste, para a Inglaterra, país em que de preferência a qualquer outro se deve estudar a confluência entre o mercantilismo e as formas de empresa. A forma holandesa da companhia seguiu trajetória que deitava raízes no comércio explorado diretamente pelo Estado. O curioso é que isso ocorria em país em que o Estado era, do ponto de vista puramente organizador, menos tangível e aparecia desagregado em mais organismos particulares que qualquer outro e em que, ao mesmo passo, a necessidade de autonomia dos comerciantes e sua confiança nos mesmos eram muito maiores que em outra parte da Europa, naquela época. Por tudo isso, a Companhia das Índias Orientais era tipo dos mais paradoxicos de empresa e de sociedade, que país nenhum podia ter apresentado em tempo algum, e não por aquela contradição trivial entre os princípios e sua aplicação característica em Portugal e Espanha, senão por seu plano e sua estrutura conscientes”.

Esta estrutura, a bem dizer inédita, resultou de plano estudado em seus pormenores, tanto quanto no conjunto, tendo em mira a unidade das empresas díspares mercê de suas particularidades regionais; e da prudência com que se conservou o espírito, que criara as sociedades privadas, nela ao cabo aglutinadas em todo inteiriço e harmônico.

O órgão principal da companhia compunha-se de seis câmaras, a que correspondiam as províncias, das quais era principal a de Amsterdão, seguindo-se-lhe as de Zelândia, Hoorn e Enkhuizen, tendo cada qual seus dire-

tores (*bewindhebbers*), originariamente os que o foram das companhias privadas de cada província, e fixados em número de sessenta. Êstes, de entre si, elegiam os directores da companhia, em número de dezessete — os Dezessete Senhores (*Heeren Serventien*), que eram o órgão supremo e todo poderoso, formando colégio ou assembléa geral. Competia-lhes ditar as medidas comuns para o funcionamento da companhia e distribuir tarefas, encargos ou serviços a cada uma das câmaras. Funcionavam estas como órgãos executivos das deliberações dos Dezessete Senhores. A Câmara de Amsterdão gozava dos fóros de câmara presidencial e, por isso mesmo, preponderante: seu voto contrário a qualquer deliberação operava como veto.

O ponto alto, e verdadeiramente inovador, residiu em que a companhia se constituiu com capital fixo de 6.000.000 de florins, dividido em 2.000 quotas ou frações de igual valor, que se denominaram — *acties*, ou *ações*, que foram representadas por títulos. Definiu o *Dictionnaire de Commerce* de SAVARY DES BRULONS a ação como “*une partie ou égale portion d'intérêt dont plusieurs ensemble composent le fonds capital d'une compagnie de commerce.*” Tornou depois o *Dictionnaire* de ROBINET mais preciso o conceito, acentuando que “*une action chez une compagnie marchande en France, en Angleterre ou en Hollande est une obligation écrite qu'elle donne à celui qui avance un capital, laquelle obligation peut être vendue par ce créancier à gain ou à perte à qui bon lui semble.*”

Essa transmissibilidade da ação, exatamente por ser representada por título de emissão da companhia, veio tornar-se característica e facilitada pelo principio da limitação da responsabilidade até seu montante, assim dos primitivos subscritores, como dos sucessivos adquirentes.

Criado um conselho fiscal quando se fundou, em 3 de junho de 1621, a Companhia das Índias Ocidentais, à imagem e semelhança da que a antecedeu, inventou-se real-

mente tipo societário de singular feitura, a que estava destinado revolucionar a economia mundial e exercitar função inestimável no âmbito mercantil.

Entregues, a princípio, à subscrição pública e, ao depois, negociadas na Bolsa de Amsterdão, as ações daquelas companhias alcançaram prodigioso sucesso, no testemunho de JACQUES PIRENNE, em *Les Grands Courants de l'Histoire Universelle*, ed. de la Baconnière (Neuchatel, 1947), pág. 543, não somente nas Províncias Unidas, mas em França: a burguesia de Paris, de Ruão e de La Rochelle, que enjeitava, ao mesmo tempo, engajar seus capitais nas companhias coloniais de RICHELIEU, subscrevia e aplicava importantes somas nas emprêsas da jovem república, malgrado os perigos que corriam por força da guerra que a Espanha lhe movia.

Tanto quanto os altos lucros distribuídos anteriormente pelas companhias privadas, e que nos primeiros tempos da Companhia das Índias Orientais chegaram a ser espetaculares, a facilidade de negociarem-se as ações delas contribuiu para que alcançassem tão avultado prestígio.

Abriu-se, de tal modo, capítulo novo à economia política, mercê das operações bolsísticas que então se realizaram, a que o Banco de Amsterdão emprestou maior prestígio, abrindo créditos e ministrando recursos para que se efetuassem em forma crescente.

Os privilégios e os poderes estatais das companhias neerlandesas

Não se desenharam as duas companhias holandesas como simples sociedades de navegação e comércio. O papel, que se lhes atribuiu, antolhou-se de maior transcendência, como instituições do Estado, que efetivamente foram. Caracterizaram-se, por êste ângulo, e valha a observação de LOUIS PAULIAT, em *Louis XIV et la Compagnie des Indes Orientales*, ed. Calmann Lévy (Paris, 1886), pág.

8, por dois caracteres comuns. O primeiro consiste em que, criadas pelo Estado e postas sob sua égide, a própria lei que as instituiu lhes outorgou por privilégio o monopólio do comércio em tôdas as regiões mencionadas em as cartas de lei que lhes deram estrutura e segurança. O segundo depara-se em que os territórios conquistados por elas lhes ficavam pertencendo "*en toute seigneurie, propriété et justice*", como rezavam as cartas francesas dadas às que em França logo depois se formaram; e neles exerceriam elas todos os poderes estatais e administrativos de polícia e justiça, como se de inteira soberania.

Compadeciam-se concessões de tal porte com as contingências do tempo. Naquela época, advertiu o escritor acima citado, a atribuição a qualquer coletividade de particulares, ou mesmo a indivíduos, de direitos soberanos sôbre países, mais ou menos extensos, não era contrária aos costumes, considerando-se a que se estava, em suma, na corrente feudal. Os espíritos ainda não se haviam despojado da concepção do Estado social e político tal como se compreendia na idade média. Geralmente se admitia, em princípio, que cada elemento social não devia jamais ser privado de sua autonomia: a sociedade ideal devia consistir em hierarquia de autonomias superpostas desde o rei ao indivíduo, ligadas entre si por deveres e direitos, sem que nenhuma, mesmo as mais humildes, no sentido absoluto da expressão, às outras ficasse submetida.

Eram, examinadas por êsse prisma, muito mais do que companhias de finalidade navegacional e mercantil, mas órgãos e instrumento do Estado para a prática do curso, da conquista e da colonização.

Com as duas companhias, com tal objetivo organizadas, os holandeses se tornaram senhores do comércio internacional, de onde terem sido ao tempo chamados de *portitores mundi*, epíteto que exprimiu, com justeza, a situação dominadora de que então gozaram.

A companhia das Índias Ocidentais

Desejando os Estados Gerais dos Países Baixos Unidos não só que seus habitantes conservassem a navegação, o comércio e as profissões que já exerciam, mas que também aumentassem o tráfico, tanto quanto possível, especialmente em conformidade dos tratados, alianças, pactos e ajustes com outros príncipes, repúblicas e povos, que entendiam deverem ser pontualmente mantidos e observados em tôdas as suas partes; e achando, por experiência, que sem o auxílio, assistência e meios duma companhia geral não poderiam ser levados a efeito, defendidos e conservados eficazmente, devido ao grande risco da pirataria, extorsões, etc., a que tão grandes viagens estavam sujeitas — por carta de lei de 3 de junho de 1621 constituíram a Companhia das Índias Ocidentais.

Assim resolveram atendendo a várias e diferentes razões e considerações sólidas, após madura deliberação e por motivos urgentes, a fim de que a navegação, tráfico e comércio nas regiões das Índias Ocidentais e África e outras, na mesma carta designadas, não se fizessem por outra forma a não ser pelo esforço unido e geral dos habitantes daquela república. A companhia, para isso criada, por especial afeição ao bem público da parte dos Estados Gerais; e para a conservação de seus habitantes no bom comércio e prosperidade, seria por êles mantida e fortalecida com seu auxílio, favor e assistência, para tudo quanto o estado e grandezas de então de qualquer forma pudessem permitir. Eis porque se investiu, desde o nascedouro, de privilégio imenso.

Dentro do prazo de vinte e quatro anos nenhum habitante dos Países Baixos ou do estrangeiro, pena de confisco de fazendas e navios, poderia, a não ser em nome da companhia, navegar ou negociar nas costas e países da África, desde o trópico de Câncer até ao cabo da Boa Espe-

rança, nem nos países da América ou Índias Ocidentais, a começar da extremidade sul da Terra Nova, pelos estreitos de Magalhães, Le Maire ou outras passagens e estreitos próximos até ao estreito de Anjan, tanto no mar do norte, como no do sul, nem em algumas ilhas situadas dum e doutro lado e entre ambos, e juntamente nas terras austrais ou sul que se estendem entre ambos os meridianos e atingem a léste o cabo da Bôa Esperança e a oeste a extremidade oriental da Nova Guiné, inclusive.

Para atingir o objetivo, a que se destinou, a companhia se estruturou à semelhança da Companhia das Índias Orientais. Armou-se, na parte executiva, com cinco câmaras de diretores: a de Amsterdão com vinte; a da Zelândia, com 12; a do Mosa, com 14; a da Holanda Setentrional, com 14; a da Frísia, com 14 e também com 14 a de Groninga. Era êsse o órgão administrativo da companhia. Dêle emergia o Conselho dos Dezenove, como órgão supremo e deliberativo, ao qual caberia tratar e resolver tôdas as questões da companhia. Nas questões de guerra, as resoluções se submeteriam ao beneplácito dos Estados Gerais. Acôrdo de 21 de junho de 1623 estatuiu que as contas seriam feitas em estilo comercial e prestadas aos comissários nomeados pelos principais coparticipantes e admitidos sob juramento. Criou-se dessarte órgão fiscalizador das contas da companhia; e instituiu-se o primeiro conselho fiscal.

Entraram sempre nos planos dos que idearam e a final realizaram a Companhia das Índias Ocidentais dois grandes objetivos: o de fundar colônias e promover a prosperidade nacional, alcançando e distribuindo lucros, que constituiriam o chamarisco da contribuição dos capitais privados; e o de deslocar a guerra do território continental para as regiões ultramarinas, interceptando à Espanha a corrente importadora dos tesouros do Perú e do México e desviando-a para a Holanda. Para a consecução dêste último escôpo, a Companhia das Índias Ocidentais teria que ser, e foi, nada menos que sociedade de pirataria e de corso,

de grande armadura. Necessitaria, portanto, de capitais avultadíssimos para exercitar a sua atividade mercantil e colonizadora e para sustentar a guerra naval no oceano Atlântico.

A ocupação holandesa da Bahia e de Pernambuco e a insurreição brasileira vitoriosa

Concluídos os trabalhos preliminares constitutivos da Companhia das Índias Ocidentais, iniciada com o capital de 7.108,161 de florins, logo depois aumentado para 18.000,000 de florins; dividido em ações de 6.000 florins, obrigando-se os Estados Gerais a ministrar-lhe anualmente, durante cinco anos, a quantia de 200,000 florins e compartilhando de seus lucros — achou-se ela no ponto de cumprir seu fadário, atirando-se com suas naus aos mares. Muito se discutiu quanto à orientação a tomar. Não poucos entendiam que, e a observação é de JOANNES DE LAET, na *História ou Anais dos Feitos da Companhia Privilegiada das Índias Ocidentais*, publicada nos *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, vol. XXX, de 1908 (Rio de Janeiro, 1912), pág. 37, “não devia a companhia, no seu primeiro passo, arriscar o melhor dos seus recursos e a parte exatamente mais disponível em uma empresa tôda de incertezas, de cujos resultados, ainda no caso mais favorável, mal poder-se-ia ter notícia dentro em dois anos, e sem embargo disto a companhia teria de mandar logo novos auxílios; e mais útil ao estado e acomodado às forças da companhia lhes parecia tentar alguma empresa em partes menos alongadas. Em lugares remotos, o mais certo era que a tentativa falhasse, e em outros mais próximos, poderia ser repetida; e se, por um lado, era mais para temer-se, neste caso, a resistência do inimigo, a companhia, por outro lado, seria também mais pronta em remeter socorros e assim refrescaria os nossos reforços. Os que eram deste parecer insistiam particularmente em que os nossos navios, perma-

necendo no oceano Atlântico, poderiam talvez no espaço de um ano percorrer as costas da América a começar do Brasil, e o cometimento, que em um ponto fôsse árduo, seria mais facilmente efetuado em outro, e em todo o caso a companhia indenizar-se-ia, em grande parte, de seus gastos, e com isto meteria um grande medo ao rei de Espanha e obrigá-lo-ia a fazer enormes e inevitáveis despesas, pois forçoso lhe seria aumentar a reparar as suas fortificações e reforçar consideravelmente as suas armadas. E se a companhia não obtivesse dêste modo grandes lucros, nem por isso a posição do inimigo seria menos embaraçosa, nem achar-se-ia êle menos enfraquecido”

Cortando as dúvidas e fixando suas diretrizes, a Assembléia do XIX deliberou que fôsse acometida a Bahia de Todos os Santos e se fizesse tôda a deligência para tomá-la, aprestando-se a frota adequada ao empreendimento.

Sob o comando do almirante JACOB WILLEKENS, ela levantou âncoras em Texel a 22 de dezembro de 1623 e aos 8 de maio de 1624 se achou em frente da cidade do Salvador, para o ataque à Bahia, desembarcando as tropas assaltantes, após violento bombardeio, com a tomada da praça alvejada e o aprisionamento do governador geral DIOGO DE MENDONÇA FURTADO.

O golpe, dado com tanta felicidade e proventos pelas naus e fôrças holandesas da Companhia das Índias Ocidentais, causou, como bem se compreende e a história registrou, repercussão vivacíssima em Lisboa e em Madrid, como em tôda a Europa, nos Países Baixos principalmente. Deu à guerra contra a Espanha novo sentido. Emprestithe novo cenário. Exigiu o contra golpe imediato, para que a ofensa tivesse reparação à altura; e êle, em verdade, não se fez esperar por muito tempo. Após providências tomadas em Pernambuco, a cargo de D. FRANCISCO DE MOURA, a esquadra, preparada em Espanha sob o comando de D. FADRIQUE DE TOLEDO OSORIO, Marquês de Valdueza, fêz

o cêrco da Bahia e, a 1 de maio de 1625, os holandeses da Companhia das Índias Ocidentais tiveram que capitular, com prejuizos consideráveis.

Êsse revés, pôsto que recebido em Holanda com natural desapontamento e incontida revolta, que redundou em castigo dos que não puderam conservar a prêsa que lhes tinha sido tão valiosa quão cobiçada, não afugentou a Companhia das Índias Ocidentais do propósito de novas investidas, algumas simples escaramuças, como as da esquadra de PIET HEIN em março e em julho de 1627 contra a Bahia, não de todo infrutíferas pelas fazendas que conseguiu conquistar nas refregas.

Os acontecimentos políticos da Europa e o desenvolvimento da guerra contra a Espanha retardaram, mas não impediram que a Companhia das Índias Ocidentais preparasse nova e mais pujante esquadra a fim de redimir-se do seu grande insucesso. Preparou-a. Municiou-a. Pôs nela marinheiros para a transposição dos mares e soldados para os embates de terra, tanto que nesta pusessem os pés.

Equipada e em condições de largada, as naus levantaram âncoras e fizeram-se em marcha. Enfrentaram as primeiras dificuldades, que então tantas eram, dada a violência das ondas e a pequenice dos barcos, engrandecidos pela temeridade dos homens.

Desfeitos êsses naturais embaraços, mais fáceis de remediar que de prever, a poderosa esquadra da Companhia das Índias Ocidentais achou-se, aos 13 de fevereiro de 1630, em frente do Recife. Não tendo sido seus aprestos tão secretos quanto deveriam ser mantidos, sobretudo pelo aliciamento, nos Países Baixos e circunvizinhanças, de homens que se dispusessem à aventura, aos receios e angústias dos primeiros momentos do ataque, sucêderam outros de reconfortantes expectativas. O tiroteio de abertura da guerra ensejou os desembarques e a avançada sôbre Olin-da, logo tomada. Depois, o terreno se foi conquistando

palmo a palmo, seguindo os invasores as pégadas dos afugentados.

A ocupação das praças fortes e das posições almeçadas efetuou-se sem o caráter de transitoriedade dos eventos passageiros.

Correram dias, passaram anos e os holandeses assentaram seu predomínio, transformando a capitania lusitana em colônia de seu país. Impuseram a sua fôrça. Estabeleceram govêrno e lograram período de paz aparente no octênio em que ela foi administrada por príncipe da estirpe de MAURICIO DE NASSAU.

Aconteceu todavia que os vencidos não se integraram na situação que se lhes criou. Momentos houve em que tudo parecia consolidado em bem dos conquistadores; mas em verdade o espírito insurrecional dos dominados sempre existiu e não se esmoreceu definitivamente, a despeito do tempo que corria. Foi-se o primeiro decênio. Escoou-se o segundo. Ia em meio o terceiro. Falhadas as conversações diplomáticas entre os Estados Gerais e Portugal refeito do domínio espanhol, com a ascensão ao trôno de D. João IV, explodiu a rebeldia contra os dominadores, em luta prolongada que se converteu em vitória pela capitulação dos diretores, oficiais e soldados da Companhia das Índias Ocidentais, assinada e selada na campanha do Taborde aos 26 de janeiro de 1654, em consequência do cêrco do Recife levado a efeito pelas naus da Companhia Geral do Comércio do Brasil.

A Companhia Geral do Comércio do Brasil ou Junta do Comércio

A Companhia Geral do Comércio do Brasil, com que o Padre ANTÔNIO VIEIRA sonhou e conseguiu traduzir em realidade a fim de lutar contra a Companhia das Índias Ocidentais em Pernambuco, chegou tarde, mas ainda com tempo de poder lutar e contribuir para o desfecho da guer-

ra em prol de Portugal. No celebre sermão de S. Roque, pregado na Capela Real, em 1644, não lhe faltou à memória o argumento com que antes advogara, diplomáticamente, a entrega de Pernambuco à Holanda. “Baste”, orou, “baste por único fundamento na suposição e circunstâncias do tempo presente, que em todo o passado, Castela e Portugal juntos, não puderam prevalecer, assim no mar, como na terra, contra a Holanda; e como poderá agora Portugal só permanecer e conservar-se contra Holanda e contra Castela?”. O remédio, logo adiante respondeu, “o remédio temido, ou chamado perigoso, são duas companhias mercantís, oriental uma e outra ocidental, cujas frota poderosamente armadas trazem seguras contra Holanda as drogas da Índia e do Brasil. E Portugal com as mesmas drogas tenha todos os anos os cabedais necessários para sustentar a guerra interior de Castela, que não pode deixar de durar alguns anos. Este é o remédio por tôdas as suas circunstâncias não só aprovado, mas admirado das nações mais políticas da Europa, exceto somente a portugêsa, na qual a experiência de serem mal reputados na fé alguns de seus comerciantes, não a união das pessoas mas a mistura do dinheiro menos cristão com o católico, faz suspeito todo o mesmo remédio, e por isso perigoso”.

Esse perigo conseguiu o pregador famoso afastar em prol do seu projeto, arrostando os embargos da Inquisição, perante a qual houve de penar por seus supostos pecados e ao cabo levar o rei de Portugal, por alvará de 10 de março de 1649, a instituir a Companhia Geral para o Estado do Brasil, que aqui e em alguns livros lusitanos se tem denominado de Companhia Geral do Comércio do Brasil, mas que em Portugal se chamou a Companhia da Junta do Comércio ou simplesmente a Junta do Comércio.

Tém-se dito, e o conceito se generalizou, que essa companhia, organizada à imagem e semelhança da Companhia das Índias Ocidentais, cujo poderio se destinava a enfrentar e domar, foi a primeira sociedade anônima portugêsa

e os contribuintes de seu capital os primeiros acionistas, como os das companhias holandesas.

Foram estas as matrizes das modernas companhias ou sociedades por ações, não há dúvida; mas nem tôdas as companhias de colonização, que logo depois delas se formaram, lhes tomaram o feitio e o aspecto, pôsto se apresentassem com idênticas denominações. Assim foi em França. Por mais, observou LOUIS PAULIAT em *Louis XIV et la Compagnie des Indes de 1669*, ed. Calmann Lévy (Paris, 1886), pág. 59, que se estude essa companhia, tal como a compreendeu e quis LUIZ XIV, se há de reconhecer que, na prática, “*elle est sans rapport avec les Compagnies qui étaient fondées ailleurs, et dont l’un des traits principaux était d’être autonomes et de se gouverner elles-mêmes*”. Desde o começo o grande rei de França pretendeu assenhorear-se dela e arrogar-se o direito de empregar seus capitais como entendesse e servir-se dela para desígnios que é pouco provável que ela jamais pudesse ter. Assim, na realidade, foi ela “*beaucoup moins une Compagnie des Indes au sens généralement accordé alors à ce terme, qu’une véritable société de capitalistes et d’actionnaires, commanditant Louis XVI pour des opérations, censés commerciales, aux Indes et en Chine*”. Condizia isso muito bem “*avec les tendances autoritaires et centralistes bien connues de Louis XIV*”.

Como se salientou, pôsto que sucintamente, nos parágrafos anteriores, a Companhia das Índias Ocidentais teria, e teve seu capital próprio, dividido em ações e subscrito pelos seus acionistas. Como todavia ela não se formou no mesmo ambiente que ensejou a Companhia das Índias Orientais, seu capital não foi integralmente tomado e os Estados Gerais houveram de supri-lo em boa parte, de subsidiá-la largamente e se obrigaram, no caso de suceder que o Estado ficasse sensivelmente aliviado dos seus encargos e a companhia fôsse arrastada a guerra onerosa, a aumentar-lhe o subsídio, tanto quanto o estado do país o permitisse e as circunstâncias dela o exigissem. Mostra isso que

ela se apresentava como criação estatal e organismo desta natureza, que hoje se qualificaria como sociedade de economia mista ou, como outros têm preferido, sociedade anônima pública.

Distanciou-se dêsse paradigma a Companhia da Junta do Comércio, companhia geral para todo o Estado do Brasil, desde o Rio Grande até o Rio de Janeiro, Espírito Santo e S. Vicente, compreendendo-se neste distrito as praças e portos que então possuía a Corôa, como as que estavam ocupadas pelos holandeses. Nela entrariam tôdas as pessoas, de qualquer qualidade que fôsem, assim naturais como estrangeiros, com quantia de vinte cruzados para cima, “sem a Fazenda de Vossa Majestade entrar nela com coisa alguma”, de onde a natural decorrência de tratar-se de companhia formada exclusivamente com capitais particulares e não se enquadrar entre as sociedades de economia mista.

Eis ponto dominante e característico. A Junta do Comércio, vista por êsse prisma, sòmente se poderia haver como companhia privada ou pessoa jurídica de direito privado, desde que seu capital era inteiramente privado e se administrava por nove deputados, oito dos homens do comércio, e um do povo, que também fôsse comerciante e interessado nela de mil cruzados para cima, aquêles eleitos pelos que nela tivessem interêsse e êste pelo Juiz do Povo e Casa dos Vinte e Quatro, em conformidade com os dispositivos regimentais adequados. Êsses deputados, com mandato de três anos, formavam a Junta do Comércio, porque a companhia se externava e por essa denominação se nomeava no comércio e nas suas relações com terceiros: é que a Junta do Comércio era, em verdade, a companhia.

Não conferiu a Corôa, desde logo se acentue, a essa companhia os poderes imensos de que fruía a Companhia das Índias Ocidentais; mas também não teve o objetivo desta. Esta se constituiu por tempo de vinte anos, que começaram no dia da Páscoa da Ressurreição de Cristo Nosso.

Senhor de 1649, prazo reformável por mais dez anos, tanto que ela o quisesse, pela só manifestação unilateral de sua vontade. Obrigou-se a companhia, e isso foi seu objetivo, a fazer, nos primeiros dois anos, trinta e seis naus de guerra, de vinte até trinta peças de artilharia e daí para cima, guarnecidas de gente de mar e guerra, com tudo o mais que fôsse necessário, conforme a dotação de cada uma, para que fôsem ao Estado do Brasil, em duas esquadras, repartidas, de dezoito naus em cada ano, partindo estas no tempo que lhes parecesse mais conveniente. Dariam combôio a todos os navios mercantes que fôsem para aquelas partes; e, nos mares do Brasil, se repartiriam, para entrarem nas suas praças e portos. Depois de carregados se tornariam a juntar e partiriam para o Reino, conforme as instruções que levassem.

Não era a Junta do Comércio companhia de curso, nem de pirataria. Não se destinava ao ataque, pròpriamente dito, senão à prestação de grande serviço a Deus, a Sua Majestade, ao bem comum, à conservação de suas Conquistas e defesa de suas próprias Fazendas.

Por isso, o rei de Portugal lhes não mandaria tomar nenhum de seus navios, ainda que com urgente necessidade. Só no caso que inimigos da Corôa viessem com poderosa armada infestar a costa ou querer fazer entrada nos portos e barras do país, de modo que fosse tal necessário para a armada real fazer-lhe opposição, é que Sua Majestade poderia reforçar-se com toda a da companhia ou parte dela, tanto que lho fizesse saber para que ela acudisse ao necessário do dito socôrro, como bons e leais vassallos fariam. Mas os custos, que se fizessem, saindo fôra do pôrto a pellejar, ou sem isso, no apresto, pagas e mantimentos da gente de mar e guerra, bem como a perda, no caso de batalha ou risco do mar, se lhe pagariam em dinheiro de contado, da chegada dos navios a seis mêses; e não lhe pagando, se descontariam nos direitos dos primeiros açucares que fossem do Brasil. Não obstante, todas as presas que as arma-

das da companhia tomassem aos inimigos da Corôa, com quem tivesse guerra declarada, assim à vinda, como à ida, ou por qualquer outro título que fosse, pertenceriam à companhia e por nenhum modo tocariam à Fazenda de Sua Majestade, nem coisa alguma delas, por feitas com as despesas dela.

Tratando-se, pois, de companhia privada, o que lhe deu a Corôa, foi nada menos que a concessão de serviço público, e para executá-lo ela se constituiu, ademais de outros privilégios e vantagens.

A Conservatória do Comércio júzo privilegiado da Companhia

Companhia privada, concessionária de serviço público relevante, qual o da navegação regular para o Brasil, comboiada por armada eficiente, que a garantisse, em primeiro lugar dotou-se a Junta do Comércio de autonomia. Seria ela, bem assim seu govêrno, independente; e essa independência chegava ao ponto de insubmissão a todos os tribunais, maiores e menores, e sòmente imediata à Real Pessoa de Sua Majestade. E isso porque, formada de cabedal e substância própria dos que a governariam e mais interessados nela, e valha o texto do alvará, “sem entrar coisa alguma da Fazenda de Vossa Majestade, de tal maneira será independente, que por nenhum caso, ou acidente, se entremeterá nela, nem em dependência sua, Ministro ou Tribunal de Vossa Majestade, nem impedirá, ou encontrará a administração de tudo o que a ela tocar, nem tomará, ou pedirá contas do que obraram, porque essa darão, os que saírem, aos que entrarem, na forma de seu regimento; e isto sem embargo de quaisquer jurisdições dos Tribunais, que o pretendam impedir”.

Teria, no entanto, e teve a Junta de Comércio a sua Conservadoria, a cargo dum Juiz Conservador, com jurisdição privativa e inibição a todos os Juizes e Tribunais de conhecer de tôdas as causas dela e dos Deputados, Conse-

lheiros, Secretário, Provedor dos Armazéns, Escrivães, Tesoureiros e Caixeiros do Tesouro Geral, assim crimes, como cíveis, em que fôsem réus ou autores, fazendo vir ao seu Juizo da cidade de Lisboa, por mandado e de fora por precatório as ditas causas. A alçada do Juiz Conservador ia, por si só, até cem cruzados, sem apelação, nem agravo, nas penas por êle impostas; e nas mais quantias e causas despacharia em Relação com adjuntos, o qual, com seu escrivão e dois meirinhos seriam nomeados pela Junta do Comércio, confirmados por Sua Majestade, que teria um Procurador Fiscal para tôdas suas causas.

Passaria o Juiz Conservador as ordens por Carta no Real Nome de Sua Majestade, que pela Junta do Comércio lhe fôsem ordenadas, assim para o bom govêrno da companhia, como para tomar embarcações, para as suas madeiras e carros delas, as quais se poderiam cortar onde fôsem necessárias; e para obrigar trabalhadores, barqueiros, tanoeiros e mais officiais a que a servissem, pagando-lhes ella seus salários; e se lhe não pudessem tomar os calafates e os carpinteiros que estivessem occupados em suas armadas, pelos Ministros de Sua Majestade, antes sendo-lhe necessários outros, se pediriam ao Ministro a quem tocasse para lhos mandar dar e para tudo o mais necessário ao bom govêrno da companhia, emprazando os Ministros de Justiça, que lhe não dessem cumprimento, para a Relação, onde responderiam.

O estanco ou monopólio do comércio de gêneros pela Companhia

Para que a companhia se pudesse sustentar e ter algum lucro em razão do grande dispêndio que havia de fazer com as armadas e gente de mar e guerra e suas naus pudessem vir e ir com pouca carga em razão de poderem melhor pelear, nas ocasiões que lhe oferecessem, beneficiou-se com o estanco para o Brasil dos quatro gêneros de man-

timentos, a saber: vinhos, farinhas, azeites e bacalhau. Nisso teve ela monopólio.

Mercê dêle, nenhuma pessoa poderia mandar, trazer ou vender nenhum daqueles gêneros, sob pena de perdimento dêles e das embarcações em que viessem, a têrça parte para o denunciador e as duas para a companhia. As denunciações, que no Reino se fizessem, seriam diante do Conservador, em público ou em secreto, como ao denunciante lhe parecesse e também em secreto se lhe entregaria o têrço. As que se fizessem no Brasil seriam diante do Ouvidor Geral da praça donde a denunciação se desse, o qual o faria saber aos feitores da companhia, para serem partes nela. Não o cumprindo assim, haveria a companhia por sua fazenda o dano que disso lhe resultasse.

Cabia-lhe ademais por estanco todo o páu brasil que pudesse tirar das capitánias de Pernambuco, Bahia, Ilhéus e Rio de Janeiro, levando-o em seus navios e descarregando-os na Casa da Índia, para o pagamento dos devidos direitos; e nenhuma outra pessoa o poderia tirar do Brasil, nem levá-lo ao Reino, nem para outra parte, sob pena de o perder e a embarcação em que fôsse, para a companhia.

Tudo quanto vem de expôr-se, mais o que consta do alvará por que ela se instituiu, bem caracteriza a natureza privada, de que ela se revestia. Aquinhoou-se com a concessão de serviço público da mais alta importância e obteve os monopólios de que auferiria os seus lucros, como autêntica companhia de navegação e de comércio, devidamente armada para tal efeito e subsidiária da armada real, em caso de guerra.

Não tinha o caráter de companhia de colonização, propriamente dita. Nem de conquistista. Não se investira, por êsse motivo, dos grãos poderes estatais que eram peculiares às companhias holandesas.

A ausência dos característicos da sociedade anônima no organismo da Junta do Comércio

Não apresentava a Companhia da Junta do Comércio os caracteres da sociedade por ações, com que se apresentaram as duas companhias holandesas, estabelecendo a armadura do tipo societário daquela sociedade ou seja da sociedade anônima. Não são poucos os que divisaram nela o organismo desta sociedade, que em verdade não teve.

Tomou daquelas a sociedade portugêsa a denominação de *companhia*. É que a expressão se havia generalizado e se applicava às emprêsas de colonização, desde que estabelecidas por autorização especial do govêrno, a despeito de que designasse por igual qualquer outro tipo de sociedade.

De outro lado, o seu capital, como o das holandesas, se angariou por via de subscrição pública, nestes têrmos: “a qual companhia estará aberta, para entrarem nela as pessoas que o houverem de fazer, a saber, nesta cidade, por tempo de um mês, que correrá do dia em que se puserem editais; e para as mais partes do Reino, três; e as ilhas da Madeira e Açores, sete; e as do Brasil, um ano, para que venha à notícia de todos; e passado o dito tempo, se fechará, para não poder entrar nela mais pessoa alguma: com declaração que daquilo com que cada um entrar, o fará logo, com um têrço em dinheiro de contado; e para o resto se lhe darão de espera oitos meses, que satisfará em duas pagas, de quatro em quatro meses”.

O capital todavia não se dividiu em partes ou quotas de iguais valores. Subscrevê-lo-iam, e tal aconteceu, “pessoas, de qualquer qualidade que sejam, assim naturais como estrangeiros, de vinte cruzados para cima”. Nem, como nas sociedades holandesas, êsse capital, por tal modo dividido, se representou por títulos transmissíveis e negociáveis tanto em bôlsa, como em bancos. Nisso residiu sem dúvida o ponto culminante da criação holandesa, que re-

volucionou o mundo. Não existiram ações. Não existiram acionistas em Portugal, senão por impropriedade de expressão.

Todo o dinheiro, e melhor é dizê-lo nas palavras do alvará, “todo o dinheiro que nesta companhia se meter, se não poderá tirar, durante o tempo dela: mas porque as pessoas que nela entrarem com seus cabedais, se possam valer dêles, poderão vender os ditos cabedais, todos ou parte, assim como se foram juro, pelo preço em que se convierem — e haverá um escrivão que tenha livro em que se lancem, e nêle se mudarão de uns em outros, assim como lhes forem pertencendo, por escritura ou documentos, que apresentarão na dita Junta, para fazerem uns assentos, e riscar outros, do que lhes passarão suas cartas, na forma do regimento. E os interêsses que resultarem se repartirão pelos interessados, no recolhimento de cada uma das armadas, dando-lhes o que lhes couber *pro rata*”

As partes ou quotas sociais, bem claro é o texto, eram cessíveis; e a transferência se operava por escritura ou documento, que se apresentava à Junta do Comércio, afim de cancelar-se ou riscar-se o nome do que deixava a companhia, inscrevendo-se o do sucessor, ao qual se passaria a carta regimental.

Vendiam-se os cabedais, no todo ou em parte, “assim como se foram juro”; e não como se fôsem ações, à moda da Holanda.

Os lucros, como era de estilo, desde tempos imemoriais, nas sociedades marítimas, se distribuíam “pelos interessados, no recolhimento de cada uma das armadas, dando-lhes o que lhes couber *pro rata*”.

Eis a denominação que se dava aos sócios — *interessados*. Não era a única fórmula por que se designavam. *Sócios* nunca foram chamados; e *acionistas*, muito menos. Não deixava de constituir honraria no entanto a entrada para a companhia. “Tôdas as pessoas que entrarem na companhia com dez mil cruzados, e daí para cima, gozarão, enquanto ela durar, do privilégio da homenagem; e

os oficiais atuais dela serão isentos dos alardos, e companhias de pé, e de cavalo, levas, e mostras gerais, pela contínua ocupação que hão de ter”.

O dinheiro, assim entrado para a companhia, não podia ser penhorado, nem executado por dívida cível ou crime, “sem primeiro haver executado os bens de seu devedor, e então em último lugar poderá executar o dito dinheiro, ou avanços dêle, ficando sucedendo no lugar do executado”.

Sabido, por já ter sido exposto, que os diretores da companhia não eram obrigados a prestação de contas aos que dela participavam, senão quando se lhes extinguiu o mandato, caso em que as contas se davam de uma a outra Junta, tem-se que os interessados na companhia não fruíam sequer dos direitos peculiares aos componentes de sociedades. Jaziam em inatividade, como simples prestadores de capitais; e não mais.

Tinha a Companhia da Junta do Comércio organização especialíssima, mui distinta, em todos os aspectos, das companhias holandesas.

O característico comanditário da Companhia

Só no final da representação que se incorporou ao alvará de 10 de março de 1649, em que se consignaram os estatutos da Companhia Geral para o Estado do Brasil, se cuidou, e isso mesmo de passagem, da responsabilidade de quantos nela puseram seus cabedais. Foi na cláusula derradeira. “Por quanto Vossa Majestade mandou fazer nesta primeira eleição, aos mais votos dos homens do comércio, os nove deputados (em que entra um) povo que hão de governar esta companhia, e sete conselheiros, êles todos, que são dezesseis, assinam êste papel, em nome do dito comércio, como eleitos que foram para êste efeito, obrigando, por si em particular, os cabedais com que entram nesta companhia somente, e da mesma maneira ao geral do mais comércio, e pessoas que de fora dêle entrarem,

para que Vossa Majestade se sirva da confirmar a dita companhia, com tôdas as cláusulas, preeminências, mercês e condições, conteúdos neste papel, e com tôdas as firmezas, que para sua validade e segurança forem necessárias”.

Eis, nêsse fêcho, limitada a responsabilidade de quantos, do comércio e de fora dêle entraram com seus cabedais, ao montante dêstes.

Todos êles se equipararam dessarte aos comanditários, como simples prestadores de capitais, sem nenhuma ingerência na administração da companhia, a não ser com os direitos de eleição dos deputados que comporiam a Junta do Comércio e da percepção, *pro rata*, dos lucros auferidos e apurados no recolhimento de cada armada.

Resulta, em última análise, que a Companhia Geral para o Estado do Brasil, dotada de estrutura, organismo e funcionamento especiais, não passava de sociedade de comanditários e não de acionistas.